



PROCESSO TC N.º 05340/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Carlos Pereira de Carvalho e Silva

Advogado: Dr. Manoel Gomes da Silva (OAB/PB n.º 2.057)

Interessados: Construtora Luiz Costa Ltda. e outro

Advogada: Dra. Anne Caroline Gomes de Andrade (OAB/RN n.º 9.542)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETOR SUPERINTENDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja a regularidade com ressalvas das contas de gestão, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00052/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO* do *ORDENADOR DE DESPESAS* do *DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAÍBA – DER/PB*, *DR. CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA*, CPF n.º 002.242.864-04, relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações ao administrador do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, CPF n.º 002.242.864-04, para que o mesmo observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares



PROCESSO TC N.º 05340/18

pertinentes, notadamente quanto à necessidade de medidas concretas para o aperfeiçoamento da fiscalização, a renovação da frota de transporte coletivo de passageiros, a melhoria das informações prestadas à Corte de Contas, o planejamento do alcance das metas físicas e a redução da concessão de suprimentos de fundos, concorde sugestões da peritos da unidade técnica de instrução do Tribunal.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 01 de março de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 05340/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise das CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, CPF n.º 002.242.864-04, relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 27 de março de 2018.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da antiga Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual I – DICOG I auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAÍBA, ano de 2017, fls. 1.678/1.693, onde não evidenciaram irregularidades. Todavia, ao transcreverem as análises das defesas apresentadas nos autos da Inspeção Especial de Obras, Processo TC n.º 15747/17, registraram, em relação unicamente à pavimentação da rodovia estadual PB-325, trecho BR-230 e Catolé do Rocha/PB (Contrato PJ-003/2016, firmado com a empresa CLC – Construtora Luiz Costa Ltda.), pendência em relação a variações nas larguras das plataformas dos pavimentos e dos acostamentos, sugerindo, desta forma, a anexação desta inspeção especial ao presente feito.

Efetivada a intimação do Diretor Superintendente do DER/PB para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico preliminar, fl. 1.938, o Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva apresentou defesa juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 2.159/2.179, onde, ao abordar a eiva relacionada à pavimentação de rodovia estadual, alegou, resumidamente, que o projeto licitado foi devidamente adequado às reais condições encontradas quando das execuções dos serviços.

Ato contínuo, após encarte do mencionado Processo TC n.º 15747/17, os inspetores deste Sinédrio de Contas, com base nos exames das informações insertas nos autos, emitiram novo relatório, fls. 3.524/3.546, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas do DER/PB foi apresentada ao Tribunal no prazo legal; b) a referida autarquia é vinculada à Secretaria de Estado da Infraestrutura; c) a entidade possui autonomia administrativa e financeira; e d) seus objetivos básicos são executar a política de transporte definida pelo Governo do Estado, planejar, construir, manter e operar o sistema rodoviário estadual, gerenciar o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros, bem assim projetar, construir e manter os aeródromos de pequeno porte situados no interior do Estado.

Já no tocante aos aspectos orçamentários, financeiros e operacionais, os analistas deste Areópago verificaram que: a) a Lei Estadual n.º 10.850, de 27 de dezembro de 2016, fixou as despesas orçamentárias do DER/PB na quantia de R\$ 180.296.133,00; b) os dispêndios empenhados somaram R\$ 167.186.741,85 e os pagos totalizaram R\$ 162.978.511,82; c) o saldo de disponibilidades financeiras no final do exercício alcançou R\$ 1.107.326,97; d) com posição em dezembro de 2017, o quantitativo de servidores efetivos, comissionados e efetivos ocupantes de cargos em comissões era de 433, 23 e 63, nesta ordem; e e) a entidade informou as implementações de 17 certames licitatórios, sendo 07 concorrências, 07 tomadas de preços, 01 convite e 02 dispensas de licitações.

Ao final, os especialistas deste Pretório de Contas evidenciaram duas irregularidades, a saber, elevados déficits nas manutenções de terminais rodoviários e gestão temerária com relação às empresas permissionárias, decorrente de diversos contratos vencidos e em procedimentos de regularizações. Além destas máculas, os técnicos da Corte sugeriram o



PROCESSO TC N.º 05340/18

envio de recomendações à gestão do DER/PB, no sentido de empregar esforços para melhorar a fiscalização, a qualidade das informações prestadas ao Tribunal e o planejamento quanto ao alcance da meta física "modernização e ampliação do sistema aeroviário", bem como para reduzir as concessões de suprimentos de fundos no âmbito da autarquia.

Em seguida, os peritos deste Tribunal confeccionaram peça complementar, fls. 3.549/3.556, onde enfatizaram a impossibilidade de quantificação e valoração de possíveis irregularidades no pavimento da Rodovia Estadual PB-325, trecho compreendido entre a BR-230 e o Município de Catolé do Rocha/PB, registrando, outrossim, a realização de coleta, visando aferir a qualidade do pavimento.

Continuamente, após devolução do caderno processual à equipe técnica da Corte para anexação do resultado laboratorial e apresentação de posicionamento conclusivo acerca do assunto, os inspetores deste Areópago, em novo artefato técnico, fls. 3.836/3.843, entenderam como aceitáveis os aspectos qualitativos do pavimento da Rodovia Estadual PB-325 (trecho BR-230 e Município de Catolé do Rocha/PB).

Realizada a intimação do Dr. Manoel Gomes da Silva, advogado do Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB durante o exercício financeiro de 2017, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, fl. 3.846, este juntou documentos, fls. 3.847/3.923, e alegou, sinteticamente, que: a) os Terminais Rodoviários de Cajazeiras/PB, Patos/PB e Guarabira/PB, apesar de deficitários, não poderiam ser fechados; e b) a administração do DER/PB observou, criteriosamente, as exigências estabelecidas no Decreto Estadual n.º 22.910/2002 quando das autorizações das operações de empresas, destacadamente no tocante à segurança das linhas outorgadas.

Remetidos os autos aos especialistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 3.931/3.936, onde, concisamente, sustentaram as duas eivas destacadas, fls. 3.524/3.546.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar a respeito da matéria, fls. 3.939/3.945, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) irregularidade das contas de gestão do Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB durante o exercício financeiro de 2017, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva; b) aplicação à mencionada autoridade da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; c) fixação de prazo ao administrador do DER/PB, para adoção de providências urgentes e necessárias à efetiva regularização das empresas de transporte que atuam de modo precário; e d) envio de recomendações diversas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 3.946/3.947, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de fevereiro do corrente ano e a certidão de fl. 3.948.

É o breve relatório.



PROCESSO TC N.º 05340/18

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minudente análise do conjunto probatório encartado ao álbum processual, os peritos deste Areópago de Contas, além de sugerirem o envio de diversas recomendações à gestão do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, fls. 3.524/3.546, evidenciaram duas pechas remanescentes. A primeira relacionada à administração dos terminais rodoviários explorados diretamente pelo DER/PB nos Municípios de Guarabira/PB, Cajazeiras/PB e Patos/PB, onde, concorde já destacado nos exames de prestações de contas pretéritas, os analistas da unidade de instrução deste Pretório assinalaram os funcionamentos destes estabelecimentos públicos com resultados financeiros deficitários.

Para tanto, a equipe técnica da Corte constatou, na comparação das receitas arrecadadas e das despesas realizadas no exercício financeiro de 2017, um déficit na ordem de R\$ 1.737.440,14, fls. 3.533/3.535. Desta feita, não obstante os esclarecimentos do Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, consoante entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, cabe o envio de recomendações à direção da autarquia estadual no sentido de adotar providências urgentes para melhorar o desempenho financeiro dos terminais rodoviários que estão sob sua responsabilidade, sem, evidentemente, o comprometimento das qualidades dos serviços.

A segunda, diz respeito às empresas responsáveis pelo transporte coletivo de passageiros, porquanto os especialistas deste Tribunal identificaram inconformidades na fiscalização por parte do DER/PB no decorrer do exercício financeiros de 2017 e, como consequência, o comprometimento da segurança dos usuários, relacionada à operacionalização de diversas linhas rodoviárias por 19 (dezenove) empresas não possuidoras de autorizações regularizadas para tais serventias, visto que os procedimentos administrativos estavam em andamento ou vencidos no exercício *sub examine*, possivelmente em razão do não atendimento dos requisitos previstos pela entidade, cujo fato merece a devida reprimenda.

De todo modo, feitas estas colocações, fica evidente que as impropriedades verificadas não comprometeram totalmente a regularidade das contas, pois não revelaram danos mensuráveis, não denotaram ato grave de improbidade administrativa ou mesmo não induziram ao entendimento de malversação de recursos públicos. Assim, as contas do Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, relacionadas ao ano de 2017, devem ser julgadas regulares com ressalvas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140,



PROCESSO TC N.º 05340/18

§ 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, CPF n.º 002.242.864-04, relativas ao exercício financeiro de 2017.

2) **INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) **ENVIE** recomendações ao administrador do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, CPF n.º 002.242.864-04, para que o mesmo observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente quanto à necessidade de medidas concretas para o aperfeiçoamento da fiscalização, a renovação da frota de transporte coletivo de passageiros, a melhoria das informações prestadas à Corte de Contas, o planejamento do alcance das metas físicas e a redução da concessão de suprimentos de fundos, concorde sugestões da peritos da unidade técnica de instrução do Tribunal.

É a proposta.

Assinado 6 de Março de 2023 às 08:47



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Março de 2023 às 08:26



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Março de 2023 às 10:35



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO